

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09 /2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100319-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

JOSE PAULO MEDEIROS DA SILVA

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

DANIEL JOSE DA TRINDADE

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1591 / 2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MULTA. CONTROLE INTERNO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS CONTRATADOS. VIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO OU MESMO TRABALHO DE ORIENTAÇÃO.

1. Padece de vício a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, uma vez não caracterizada a inviabilidade da competição, em especial quando não demonstrada a notória especialização dos contratados. nos termos preconizados no artigo 25, §3°, da Lei nº 14.133/21, e artigos 1º e 2º da Lei nº 14.039/2020, ou seja, quando não for comprovado que os contratados eram essenciais, imprescindíveis, à plena satisfação do objeto do



contrato;

- 2. Deve ser repreendida a gestão temerária, representada pela inação do controle interno, que não realizou sequer 01 (uma) ação de fiscalização, tampouco apresentou qualquer trabalho de orientação; compreendendo a normatização, sistematização ou padronização dos procedimentos e rotinas operacionais do órgão legiferante;
- 3. Cabe imputação de multa ainda que as irregularidades perpetradas não ostentem, em concreto, gravidade, de conformidade com o artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100319-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Jose Paulo Medeiros da Silva:

CONSIDERANDO a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem caracterização da inviabilidade de competição; não tendo sido demonstrada a notória especialização dos contratados, ou seja, não foi comprovado que os contratados eram essenciais, imprescindíveis, à plena satisfação do objeto do contrato, de conformidade com o artigo 25, §1°, da Lei n° 8.666/93; e artigos 1° e 2° da Lei n° 14.039/2020;

CONSIDERANDO que o Presidente do órgão legiferante, atuando como autoridade homologatória, deu guarida a procedimentos irregulares de inexigibilidade de licitação; sendo-lhe plenamente possível constatar que a documentação acostada não satisfazia aos dispositivos legais suprarreferidos;

CONSIDERANDO que, no presente caso, as inexigibilidades indevidas de licitação redundaram na firmação de apenas 02 (dois) contratos e os valores não foram significativos (R\$6.000,00 por mês); cenário esse que afasta a nota de gravidade, sendo adequada a imputação da penalidade pecuniária prevista no artigo 73, inciso I, da nossa Lei Orgânica, em seu patamar mínimo;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Paulo Medeiros da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Paulo Medeiros da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Daniel Jose da Trindade:

CONSIDERANDO que deve ser repreendida a gestão temerária, representada pela inação do controle interno, que não realizou sequer 01 (uma) ação de fiscalização, tampouco apresentou qualquer trabalho de orientação; compreendendo a normatização, sistematização ou padronização dos procedimentos e rotinas operacionais do órgão legiferante; sendo adequada a aplicação da multa de que cuida o artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, em sua gradação mínima, haja vista que a irregularidade em comento não foi associada a desdobramento negativo que, em concreto, ostentasse gravidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Daniel Jose da Trindade, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Daniel Jose da Trindade, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe. gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Macaparana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



- 1. Informar em notas explicativas a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal:
- 2. Levantar a necessidade de pessoal da Câmara Municipal referente aos cargos não previstos no Edital do Concurso Público nº 001/2022, para que se proceda, se necessário, ao devido certame público;
- 3. Realizar o controle patrimonial de forma integral, com o inventário dos bens permanentes contendo, entre outras informações, a data de aquisição dos bens e o setor em que eles se encontram:
- 4. Proceda-se ao efetivo registro da frequência servidores, devendo ser estudada a possibilidade da implantação de meio mecânico ou eletrônico de controle.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19 /09/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100319-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

JOSE PAULO MEDEIROS DA SILVA

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

DANIEL JOSE DA TRINDADE

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Macaparana, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Paulo Medeiros da Silva, Presidente do órgão legiferante.

Conclusos os procedimentos de auditoria a cargo da Inspetoria Regional de Surubim, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. nº 97 dos autos eletrônicos), da lavra do Técnico Pedro Jardel Batista Silva Araújo, no qual foram apontados as seguintes irregularidades:



3.1 Responsabilização

3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Tabela 3.1.1 Detalhamento

| Código e Titulo do Achado | Vulor Passivel de Devolução (BS) | Responsáveis |
|--|----------------------------------|---|
| 2.1.1 Não informar em notas explicativas a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal | | RÚL – José Paulo Medeiros da Silva |
| 2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo acuma do limite constitucional | R\$2.828.88 | R01 – José Paulo Medeiros da Silva |
| 2.4.2 Gasto com folha de pagamento acima do limite constitucional | R\$3.362,17 | R01 – José Paulo Medeiros da Silva |
| 2.5.1 Excesso de ocupante de cargo comissionado e falta de servidor efet <mark>i</mark> vo | - | R01 – José Paulo Medeiros da Silva |
| 2.5.2 Descumprimento de determinação do Tribunal de Contas | 0.400 | R01 – José Paulo Medeiros da Silva |
| 2.5.3 Não estruturação de unidade organizacional para os desenvolvimentos das atividades contábeis | £9 1 | RÛL – José Paulo Medeiros da Silva |
| 2.5.4 Contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem caracterização da inviabilidade de competição | | R01 – José Paulo Medeiros da Silva |
| Pagamento irregular de verba de representação a servidores | R\$127.377.66 | R01 – José Paulo Medeiros da Silva |
| 2.5.6 Indicios de irregularidade na remuneração dos servidores comissionados | - | R01 – José Paulo Medeiros da Silva |
| 2.5.7 Deficiencia no controle de frequencia dos servidores | 4 | R01 – José Paulo Medeiros da Silva R02 – Daniel José da Trindade |
| 2.5.8 Controle patrimonial intempestivo | | R01 – José Paulo Medeiros da Silva R02 – Daniel José da Trindade |
| 2.5.9 Não realização de inventário ao final do exercício nem adoção do termo de responsabilidade pela guarda de bens | | R01 – José Paulo Medeiros da Silva R02 – Daniel José da Trindade |
| 2.5.10 Sistema de Controle Interno não atende ao objetivo para o qual foi criado | 14 | R01 – José Paulo Medeiros da Silva R02 – Daniel José da Trindade |

3.1.2 Dados dos Responsáveis

Tabela 3.1.2 Responsáveis

R01 – Nome do Responsável: José Paulo Medeiros da Silva CPF do Responsável: ***499.214-** Cargo/Vinculo: Presidente da Câmara Período: 1".jan.2021 a 31.dez.2021

R02 – Nome do Responsável: Daniel José da Trindade CPF do Responsável: ***555,794.** Cargo/Vínculo: Controlador Interno

Período: 04.jan.2021 a 31.dez.2021

Devidamente notificados acerca do teor do Relatório de Auditoria, o Sr. José Paulo Medeiros da Silva e o Sr. Daniel José da Trindade apresentaram defesa conjunta nos autos (doc. nº 115 dos autos eletrônicos) por meio de advogado devidamente habilitado, a qual transcrevo:

3. DO MÉRITO

a. Item 2.1.1, denominado "Não informar em notas explicativas a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal"

Dispõe a Auditoria que a Câmara Municipal de Macaparana não informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública.

Atribui a respectiva irregularidade ao Sr. José Paulo.

Pois bem, no que se refere a irregularidade acima citada, é importante mencionar que esta se trata de impropriedade que não enseja o julgamento irregular da presente prestação de contas, devendo apenas constar como recomendação ao Gestor Público.

Neste ponto, deve-se ter em mente que, a despeito do prazo, todos os Relatórios de Gestão Fiscal foram devidamente encaminhados, de forma eletrônica, nos parâmetros exigidos pela legislação, tanto no que diz respeito ao ano de 2020, quanto de 2021.

A referida irregularidade, portanto, deve ser avaliada sob os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade; sendo considerada mero vício formal incapaz de provocar qualquer prejuízo, tendo em vista o devido fornecimento de todas as demais informações.

A finalidade mediata e precípua do ato foi efetivada, impondo-se a alocação destes fatos como recomendações ao Defendente.

Desse modo, não ficou demonstrada a existência de qualquer prejuízo concreto. Frise-se que, são remansosos os precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Assim, não é bastante, portanto, a mera existência de um erro, fazendo-se necessária, no mínimo, a constatação



de ter aquela irregularidade influenciado de maneira a causar algum prejuízo à própria Administração ou ao administrado.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica de que falhas formais devem ser mitigadas quando forem convalidadas e não tenham se revelado aptas a causar prejuízos ao resultado pretendido, in verbis:

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1380121-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ (EXERCÍCIO DE 2012) UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ INTERESSADO: Sr. JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA **JAESIO** RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1427/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1380121-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que o envio intempestivo do módulo de Execução Orçamentária e Financeira de junho de 2012 e do módulo de pessoal em todo o exercício de 2012 não acarretou maiores prejuízos para a gestão auditada;

CONSIDERANDO que o valor despendido com diárias para vereadores não tem força suficiente para malsinar a presente prestação de contas anual do Poder Legislativo Municipal, devendo ser



recuperado através de procedimento interno pelo atual gestor;

CONSIDERANDO que foram obedecidos os limites de gastos com despesa de pessoal;

CONSIDERANDO que a despesa com remuneração dos agentes políticos (vereadores) respeitou os parâmetros constitucionais:

CONSIDERANDO que as demais falhas apontadas no Relatório de Auditoria foram afastadas pela defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

REGULARES, Em julgar COM RESSALVAS, as contas do Sr. José Jaesio Rodrigues de Souza, Presidente ordenador de despesas da Câmara Municipal de Santa Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2012, dando-lhe a respectiva quitação.

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1407692-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/05/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO (EXERCÍCIO DE 2013) UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO INTERESSADO: Sr. MARCELO FALCÃO DE MOURA ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL OAB/PB N 20.672, E JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR OAB/PE **RELATOR:** 24.277 Ν CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0604/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCEPE nº 1407692-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO o elevado número de servidores comissionados em detrimento à realização de Concurso Público;

CONSIDERANDO que parte das impropriedades apontadas pela auditoria foram consideradas como sanadas por ocasião da apresentação da defesa;

CONSIDERANDO que para a liquidação da despesa faz-se necessário constar no empenho todos os dados necessários a sua devida comprovação;

CONSIDERANDO a não publicação da Prestação de Contas da Câmara no sítio eletrônico:

CONSIDERANDO o envio intempestivo dos dados do SAGRES e do Módulo de Pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1°, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Gestor da Câmara Municipal do Condado, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe quitação.

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1403758-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2015 PRESTAÇÃO CONTAS DOS GESTORES MUNICIPAL CÂMARA DO RECIFE (EXERCÍCIO DE 2013) UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE INTERESSADOS: Srs. AUGUSTO JOSÉ CARRERAS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EMANUEL ISMAEL DE LOUVOR PEREIRA, VICENTE MANOEL LEITE ANDRÉ GOMES, AIMÉE SILVA DE CARVALHO, ISABELLA MENEZES DE ROLDÃO FIORENZANO, RAUL BELENS JUNGMANN PINTO, EDUARDO KATSUMI MELLO BEZERRA DE TAKAHASHI, HENRIQUE JOSÉ LEITE DE MELO ADVOGADO: Dr. IZAEL NÓBREGA DA CUNHA OAB/PE N° 7.397 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1469/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403758-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa conjunta apresentada pelos interessados logrou elidir ou mitigar as falhas relacionadas nos itens, 2.8.2, 2.9, 2.10, 2.11, 2.13 e 2.14 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a promoção pessoal de agentes políticos, nos termos dos itens 2.7.1 e 2.8.3 do Relatório de Auditoria, quando da utilização da verba indenizatória para divulgar a atividade do parlamentar, em desconformidade com o § 1°, artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 6° da Resolução nº 678/05 da Câmara Municipal do Recife;

CONSIDERANDO que o atraso na entrega dos Módulos de Pessoal e de Execução

Orçamentária e Financeira, itens 2.6.1 e 2.6.2 do Relatório de Auditoria, somente ocorreu no primeiro trimestre e que, de acordo com a jurisprudência assente nesta Corte, não se constitui falha capital;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal do Recife realizou o concurso público para provimento de servidores efetivos, atendendo, assim, às reiteradas recomendações desta Corte;

CONSIDERANDO que houve a prorrogação sucessiva de contratos de locação de veículos por meio do instituto da verba indenizatória, contrariando a regra insculpida no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, configurando a hipótese prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1°, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas dos Srs. Augusto José Carreras Cavalcanti de Albuguerque, Primeiro Secretário da Câmara Municipal do Recife, Vicente Manoel Leite André Gomes, Presidente, das Sras. Aimée Silva de Carvalho e Isabella Menezes de Roldão Fiorenzano, Vereadoras, dos Srs. Raul Belens Jungmann Pinto e Henrique José Leite de Melo, Vereadores, bem como dos Srs. Emanuel Ismael de Louvor Pereira, Presidente da Comissão de Controle Interno, e Eduardo Katsumi Bezerra de Mello Takahashi, Diretor do Departamento Finanças, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando lhes, consequência, quitação.

PROCESSO TCE-PE N° 21100167-3 RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 618 / 2022

COVID-19. CALAMIDADE PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROCESSAMENTO ORDENADO DA DISPENSA EMERGENCIAL.

- 1. Falhas formais em processos emergenciais devem ser mitigadas quando forem convalidadas e não tenham se revelado aptas a causar prejuízos ao resultado pretendido.
- 2. As dispensas emergenciais devem ser processadas e instruídas em conformidade com o encadeamento sequencial lógico dos documentos instrucionais e das etapas previstas em lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100167-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 17) e a defesa apresentada (doc. 33);

CONSIDERANDO o cenário de excepcionalidade provocado pela Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas na Dispensa nº 001 /2020 não prejudicaram os resultados úteis da contratação; não acarretaram sobrepreço nem revelaram favorecimento ilícito à contratante;

CONSIDERANDO a alimentação extemporânea da Dispensa de Licitação nº 001/2020 no SAGRE-LICON;

CONSIDERANDO a ausência da disponibilização da Dispensa de Licitação nº 001/2020 no Sítio Oficial e/ou Portal da Transparência do município;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Elaine Ribeiro Da Silva Rodrigues Emanuel Da Silva Pereira Hellen Kelly Vieira Paulino Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni Hugo Correia De Andrade Tarcisio De Tarso Tavares Nunes

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

Alimentar tempestivamente: o SAGRES-LICON, o Sítio Oficial e o Portal da Transparência com os dados das licitações e contratos realizados.

b. Item 2.4.1, denominado "Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite constitucional"

Segundo a Auditoria, verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal evidenciados no Apêndice VII, alcançaram o valor de R\$ 2.256.386,57, representando 7,01% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não



obedecendo o limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal.

Atribui a respectiva irregularidade ao Sr. José Paulo.

Sobre o tema, conforme previsto no artigo 29-A da Carta Constitucional, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar 7% para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

Conforme exposto no próprio RA, o Município de Macaparana possuía, em 2021, 25.565,00 habitantes, conforme estimativa do IBGE.

Porém, com o devido respeito, o defendente discorda das pontuações da equipe de Auditoria.

Isso porque, o apêndice III, que trata da receita devidamente arrecadada em 2020 do Município de Macaparana, ao fazer o demonstrativo das receitas, lançou o valor da cota do IPVA num montante de R\$ 955.483,44 (novecentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), quando na verdade deveria ter sido R\$ 995.939,28 (novecentos e noventa e cinco mil e novecentos e trinta e noves reais e vinte e oito centavos), conforme prevê o comparativo entre receita prevista com a arrecadada.

A partir do que foi devidamente relatado e provado, a receita total efetivamente arrecadada pelo Município de Macaparana no ano de 2020 foi de R\$ 32.234.137,18 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e dezoito centavos). Assim sendo, levando em consideração que o limite constitucional de duodécimo do poder legislativo é de 7% da arrecadação do ano anterior, então o montante a ser repassado ao poder legislativo do Município de Macaparana no ano de 2021 é de R\$ 2.256.389,60 (dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), restando, portanto, evidenciada a inexistência da respectiva irregularidade.

Contudo, caso assim não entenda esta Corte, é preciso ter em mente que o percentual

ultrapassado foi de apenas 0,1%, sendo considerado ínfimo na pacífica jurisprudência dessa Corte de Contas.

Nesse sentido é o julgado do processo TCE/PE nº 20100141-0, de relatoria do Conselheiro substituto Luiz Arcoverde Filho, da Prestação de Contas Gestão da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos, exercício de 2019, no qual resta expresso que:

"2.4.1 Despesa total do Poder Legislativo acima do limite constitucional Responsável: Elizeu de Souza Maia (Presidente da Câmara)

A auditoria constatou que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal, evidenciados no Apêndice VII, alcançaram R\$ 1.426.754,95, representando 7,01% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo o limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal de R\$ 1.425.660,91 (7%). Diante do valor significante pouco do excesso (R\$ 1.094,04), o achado pode ser relevado.

De forma similar, diversas são as decisões no mesmo sentido, in verbis:

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15 /06/2021 PROCESSO TCE-PE N° 19100036-0 RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão EXERCÍCIO: 2018 UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Altinho

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO. DESENQUADRAMENTO. POUCA MONTA. PRINCÍPIO DA SIGNIFICÂNCIA.

1. A despesa total do Poder Legislativo Municipal não pode ultrapassar o percentual fixado no art. 29-A da Constituição Federal relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Carta

Magna efetivamente realizadas no exercício anterior.

2. Sendo o excesso apurado na despesa total do Poder Legislativo de pouca monta, bem assim a única mácula apurada, cabível apenas emissão de determinação.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto; Amaro José Dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Amaro José Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : Ainda, determine-se, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que adeque a despesa total do Poder Legislativo municipal ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas **Emendas** Constitucionais n° 25/2000 e n° 58/2009, para o município de Altinho, que, corresponde a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF efetivamente realizadas no exercício anterior. Prazo para cumprimento: 180 dias

c. Item 2.4.2. denominado "Gasto com folha de pagamento acima do limite constitucional";

Segundo a Auditoria o gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Macaparana ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1°, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 70,15%, conforme Apêndice VIII.

Ainda de acordo com o RA, verificou-se que os gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal evidenciado no Apêndice VIII, alcançaram R\$ 1.580.852,56, representando 70,15% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

A respectiva irregularidade foi atribuída ao Sr. José Paulo.

Uma vez mais, o defendente discorda dos valores apurados pela Auditoria. Isso porque no apêndice VIII, que trata da despesa do Poder Legislativo com folha de pagamento, a equipe de Auditoria lançou uma despesa com salário família no valor de R\$ 1.384,29 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Porém, essa despesa não consta como realizada pelo Órgão respectivo período, auditado no conforme demonstrativo do anexo IV da Lei nº 4.320/64, isto é, não existe descontos de salário família. Além disso, vale ressaltar que, mesmo que tivesse havido essa despesa, o elemento de despesa em questão, de acordo com a legislação vigente, não é computado como despesa de pessoal.

Pelo demonstrativo a seguir, observa-se que a Câmara Municipal de Macaparana no exercício de 2021 cumpriu todos os percentuais exigidos pela lei.



| | Receita Tributária | | RS 3.204.967,91 |
|----|------------------------------|----|-----------------|
| 1) | IPTU | 1) | RS 61.754,86 |
| 2) | ISS | 2) | RS 357.984,88 |
| 3) | ITBI | 3) | RS 63.795,92 |
| 4) | IRRF (Retido pelo Município) | 4) | RS 1.792.661,81 |
| 5) | TAXAS | 5) | R\$ 350.792,38 |
| 6) | Contribuições de Melhoria | 6) | RS 0,00 |
| 7) | COSIP | 7) | RS 577.978,07 |

| | Transferências | | R\$ 29.029.169,27 |
|-----|---|-----|-------------------|
| 1) | Cota IOF - Ouro | 1) | RS 0,00 |
| 2) | Cota ITR | 2) | R\$ 5.526,68 |
| 3) | Cota IPVA | 3) | RS 995.939,28 |
| 4) | Cota ICMS | 4) | RS 5.704.823,25 |
| 5) | Cota IPI | 5) | RS 18.451,83 |
| 6) | Cota FPM - Parcela Mensal (Art. 159, I, b | 6) | RS 20.444.741,00 |
| | da CF). | 7) | 920.020,89 |
| 7) | Cota FPM - Parcela Extra do mês de | 8) | 921.982,39 |
| | dezembro (Art. 159, I, d da CF). | 9) | 0,00 |
| 8) | Cota FPM - Parcela Extra do mês de | 10) | 17.683,95 |
| | julho (Art. 159, I, e da CF). | | |
| 9) | Cota ICMS - Desoneração | | |
| 10) | CIDE | | |
| | RECEITA EFETIVAMENTE | | R\$ 32.234.137,18 |
| | ARRECADADA EM 2020 | | |

| RECEITA DO PODER LEGISLATIVO 2021 | | |
|---|-------------------|--|
| Receita Efetivamente Arrecadada em 2020 | R\$ 32.234.137,18 | |
| pelo Município de Macaparana | | |
| Percentual estabelecido para o município de | 7% | |
| acordo com a população | | |
| Limite Constitucional – Art. 29- A | R\$ 2.256.389,60 | |

| DESPESA DO PODER LEGISLATIVO 2021 | | |
|---|---------------------|--|
| Gasto com Folha de Pagamento - GFP | R\$ 1.579.468,27 | |
| Contratação por Tempo Determinado | 1) R\$ 0,00 | |
| 2) Salário Família | 2) R\$ 0,00 | |
| 3) Vencimentos e Vantagens fixas - Pessoal | 3) R\$ 0,00 | |
| Civil | 4) R\$ 1.393.356,61 | |
| 4) Vencimentos e Vantagens variáveis | 5) R\$ 0,00 | |
| Ressarcimento de Pessoal Requisitado. | 6) R\$ 58.800,00 | |

| 6) | Verba de Representação | 7) R\$ 127.311,66 |
|----|--------------------------------------|-------------------|
| 7) | Outros | |
| 8) | Remuneração de Função de | |
| | Representação. | |
| | Receita a considerar para cálculo do | RS 2.256.389,60 |
| | percentual do GFP (Art. 29 - A, 1°) | |
| | Valor que poderia ter sido gasto com | RS 1.579.472,72 |
| | pessoal, no percentual de 70% | |

Diante de tudo que fora demonstrado, fica claro que o repasse foi correto, respeitando os limites constitucionais, assim como a despesa com



pessoal; não restando qualquer dúvida do cumprimento do que está posto nos textos legais vigentes.

Ante o exposto, por tudo que foi relatado e devidamente provado, não há elementos para manter o apontamento.

Contudo, mais uma vez ressalta-se que, caso assim não entenda esta Corte de Contas, o percentual ultrapassado foi de apenas 0,15%, ou seja, efetivamente ínfimo; motivo pelo qual devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a respectiva irregularidade ser alocada ao campo das recomendações.

Ratificando o referido posicionamento, junta-se abaixo extrato da decisão do processo TCE/PE nº 21100852-7, julgado na 19ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada em 07/06/2022, da Câmara Municipal de Surubim, prestação de contas de 2020, in verbis:

 (\ldots)

Dessa forma, o cálculo do gasto com folha de pagamento presente nas fls. 25 do Relatório de Auditoria não merece reparo, tendo em vista que está de acordo com o posicionamento que passou a ser adotado por esta Corte de Contas.

De qualquer sorte, outras irregularidades não foram observadas na prestação de contas, condição que conduz o voto pela aprovação das contas, da forma pleiteada pela defesa, até mesmo devido à pouca importância do valor extrapolado na folha de pagamento, pouco superior a um ponto percentual.

Face ao exposto;

PROPONHO o que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

1. A prescrição do artigo 29-A, parágrafo 1°, CF, limita em setenta por cento da receita o gasto com folha de pagamento nas Câmaras Municipais, incluído o subsídio dos Vereadores.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa do Interessado e demais documentos insertos no processo;

CONSIDERANDO o gasto com folha de pagamento acima do limite constitucional;

CONSIDERANDO, contudo, o baixo percentual extrapolado, além da ausência de irregularidades com potencial ofensivo; Fabrício Gonçalves De Brito:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Fabrício Gonçalves De Brito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

- d. Item 2.5.1, denominado "Excesso de ocupante de cargo comissionado e falta de servidor efetivo";
- e. Item 2.5.2, denominado "Descumprimento de determinação do Tribunal de Contas";

Afirma a Auditoria que a Câmara Municipal de Macaparana contava com excesso de servidor comissionado e não possuía servidor efetivo da edilidade em seu quadro de pessoal no exercício de 2021.

De forma similar, informa que foi verificado que no exercício de 2021 a Câmara de Macaparana, mesmo após advertências, não vem atendendo às determinações emanadas por este Tribunal de



Contas no tocante a realização de concurso público.

Atribui a responsabilidade por ambas as irregularidades ao Sr. José Paulo.

Com relação a tais irregularidades, é preciso ressaltar que o defendente teve seu mandato iniciado em 1º de janeiro de 2021, e, ao assumir, tomou conhecimento de que se fazia necessário uma nova estrutura administrativa para o Órgão, por recomendação do próprio Tribunal de Contas, após auditorias realizadas em mandatos pretéritos, motivo pelo qual já deu início a realização do concurso público, mostrando assim o devido cumprimento do que recomenda não só este Egrégio Tribunal de Contas, mas também a legislação.

Dessa entende-se que forma, nenhuma responsabilidade pode ser imputada ao defendente pelo descumprimento de determinações anteriores ao seu mandato. Reiterase que o Sr. José Paulo em momento algum descumpriu qualquer determinação desta Corte, visto que, já em 2021 iniciou a realização de um novo concurso público.

Assim, observa-se que o defendente, junto com sua equipe, procurou cumprir com todas essas recomendações deste Tribunal, instituindo a Lei nº 1.203/2021, organizando a estrutura do Órgão dentro das suas possibilidades e, assim, tomando todas as providências necessárias para realização do concurso público, fato que está em curso e cujas as provas foram realizadas no dia 04/12/2022.

Com isso, nota-se a total boa-fé e compromisso por parte do atual presidente da Câmara de Macaparana, em realizar todas as medidas necessárias para o perfeito cumprimento aos ditames legais e às recomendações do TCE-PE.

Por fim, apenas a título de argumentação, ressaltase que a respectiva irregularidade se trata de mera falha formal e que à luz da jurisprudência do TCE /PE não tem o condão de malsinar as contas, mas tão somente enseja recomendação ao gestor para realizar concurso público. Nesse sentido: PROCESSO TCE-PE N° 21100003-6 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade EXERCÍCIO: 2019, 2020 UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, elaborado pela Inspetoria Regional de Surubim (IRSU) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 318/2020, no âmbito do processo TCEPE nº 15100195-9, que recomendou a promoção de concurso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: Aprimorar o controle no gerenciamento dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores (sistema informatizado), inclusive quanto à comprovação de suas frequências (ponto eletrônico); Que os cargos vagos do quadro permanente sejam preenchidos através de concurso, evitando a mão de obra Terceirizada ou excesso de comissionados; Elaborar e enviar a este Tribunal de Contas cronograma para realização do concurso público para preenchimento dos cargos do quadro de pessoal efetivo necessário ao desenvolvimento das atividades de caráter contínuo da Câmara municipal de Santa Cruz do Capibaribe, conforme estabelecido no Acórdão T.C. nº 318/2018.

PROCESSO TCE-PE N° 16100240-7RO001 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



MODALIDADE - TIPO: Recurso -Recurso EXERCÍCIO: Ordinário 2019 UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Limoeiro

CONSIDERANDO que foram atendidos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO os termos deduzidos na petição recursal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Parecer MPCO nº 207/2018 (ofertado no processo cuja decisão se recorre) foram apresentados documentos suficientes para a comprovação da necessidade de contratação de serviços jurídicos, bem como da efetiva atuação do contratado, devendo ser afastada a irregularidade apontada pela equipe técnica;

CONSIDERANDO que os novos esclarecimentos trazidos pelos recorrentes acerca do contrato de locação de sistemas informatizados diversos, tais como a inflação acumulada nos três exercícios anteriores ao auditado, o perfil dos órgãos e dos municípios apontados no comparativo da auditoria, os contratos semelhantes noutros municípios e ainda o servico adicional de assessoramento, afastaram o alegado superfaturamento no preço contratado;

CONSIDERANDO que, apesar de os recorrentes não terem tomado as providências para aumentar o quantitativo de servidores efetivos em relação ao de comissionados, irregularidade, isoladamente agora considerada, à luz da jurisprudência deste Tribunal, não tem o condão de malsinar uma prestação de contas anual, tendo sido consignada no campo das determinações e/ou recomendações;

CONSIDERANDO o princípio da coerência das decisões e o da uniformidade dos julgados;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando o Acórdão TC nº 114/2019, julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do Presidente e

Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Limoeiro, Sr. José Felix Correia de Oliveira Sigueira, referente ao exercício de 2015, afastando-lhe o débito e a multa imposta, inclusive a determinação de encaminhamento ao Ministério Público de Contas, dando-lhe a devida guitação, bem como para julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Liliane Maria da Conceição Silva (Presidente da Comissão de Licitação), João Ernesto Mendonça de Arruda (membro da Comissão de Licitação), Sebastião Gomes da Silva (membro da Comissão de Licitação), Ricardo Luiz de Andrade Nunes (Advogado contratado) e Robervânia Alves Oliveira Mendonça (representante legal da Sistema Informática Comércio e Serviços Ltda.), afastando-lhes o multa imputada, е а dando-lhes, igualmente, a devida quitação.

f. Item 2.5.3, denominado "Não estruturação de unidade organizacional para o desenvolvimento das atividades contábeis";

Quanto a tal irregularidade, dispõe a Auditoria que foi identificado que a Câmara Municipal de Macaparana não possui servidor efetivo ocupando o cargo de contador e que contrata terceiros para realizar serviços contábeis de natureza permanente e continuada.

A respectiva irregularidade foi atribuída ao Sr. José Paulo.

O defendente, em que pese a argumentação da equipe de Auditoria, passa a esclarecer que o município de Macaparana é relativamente pequeno, com uma população que gira em torno de 25.000 habitantes. A Câmara de Vereadores até os dias atuais só possui dois servidores efetivos e hoje estão aposentados, assim como dois servidores efetivos da prefeitura que foram colocados à disposição do Poder Legislativo.

O atual presidente da Câmara de Vereadores do Município de Macaparana, assumiu a presidência em 1º de janeiro de 2021, logo percebe-se que não houve tempo suficiente para sanar a suposta irregularidade, porém, ressalta-se que já foi

organizado e realizada a prova de concurso público a fim de alterar a situação e concretizar a existência de servidores efetivos na Câmara.

Até a conclusão do referido concurso com as respectivas nomeações, porém, outra opção não existia senão a contratação mediante licitação. Nesse sentido, ressalta-se que o contrato para realização de serviços contábeis sob análise foi realizado de forma devida, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93, havendo a correta motivação pela autoridade competente, demonstrando a necessidade dos serviços de natureza contábil do Órgão em questão.

Ante ao exposto, evidencia-se que a respectiva falha, além de já está sendo sanada em virtude da realização do concurso público, trata-se ainda de falha meramente formal, que deve ser alocada ao campo das recomendações, tendo em vista a inexistência de dano ao erário.

g. Item 2.5.4, denominado "Contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem caracterização da inviabilidade de competição;

Dispõe a Auditoria que a Câmara Municipal de Macaparana contratou diretamente a CONSULCONT Consultoria Assessoria e contabilidade LTDA - ME e a Davi Cavalcanti Sociedade Individual de Advocacia, por meio de inexigibilidades de licitações sem a ocorrência dos pressupostos legais.

Atribui a respectiva irregularidade ao Sr. José Paulo.

Sobre a referida irregularidade, inicialmente, faz-se imprescindível ressaltar que o Relatório de Auditoria não faz quaisquer apontamentos em relação à possível inexistência dos serviços e/ou superfaturamento.

Sendo assim, resta comprovado que os respectivos serviços estão sendo prestados dentro dos preços de mercado e que todas as ilações constantes do RA, que porventura possam existir, são meras impropriedades de cunho formal e não irregularidades, como equivocadamente aventado pela equipe de auditoria.

Dito isto, o fato é que os serviços objeto das inexigibilidades de licitação, a que se alega falta de caracterização da inviabilidade de competição, vêm sendo prestados com a máxima eficiência e têm alcançado o fim desejado.

Pois bem, passados tais pontos, é preciso ressaltar que, indubitavelmente, ambos os processos de inexigibilidade analisados no RA apresentam os requisitos necessários para realização de processo de inexigibilidade de licitação, porquanto ambos estão em conformidade com o entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas, que em resposta à consulta da Câmara Municipal de Chã Grande (Processo TCE/PE nº 1208764-6), recomendou que, para contratação de serviços advocatícios deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) existência de processo administrativo formal, facultado o acesso a qualquer interessado;
- b) notória especialização do profissional ou do escritório de advocacia;
- c) demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);
- d) cobrança de preço compatível com o preço do mercado, demonstrado por parecer da CPL no processo administrativo de inexigibilidade e,
- e) finalmente, ratificação da inexigibilidade pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

Nesta perspectiva, na tabela a seguir identificaremos nos respectivos processos os requisitos exigidos por esta Corte de Contas:



| REQUISITO PARA CONTRAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUNDO O TCE/PE (1208764-6) | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA CONTÁBIL | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA |
|--|---|--|
| a) existência de processo administrativo formal, facultado o acesso a qualquer interessado. | | Processo formalizado por meio do PL 003/2021 e Inexigibilidade nº002/2021. |
| b) notória especialização do profissional ou do escritório de advocacia. | | Comprovada por meio de desempenho anterior e experiência: pág. 27. |
| e) demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados). | | Demonstração expressa no termo de referência constante da pág. 08. |
| d) cobrança de preço compatível com o preço do mercado, demonstrado por parecer da CPL no processo administrativo de inexigibilidade. | a compatibilidade do preço cobrado | Há no processo uma ampla pesquisa de mercado que comprova a compatibilidade do preço cobrado com os de mercado, vide págs. 15 a 22 . |
| e) ratificação da inexigibilidade pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão. | Consta do processo a ratificação exarada pelo presidente da Câmara Municipal de Macaparana e a respectiva publicação na impressa - Págs. 114 e 122. | exarada pelo presidente da Câmara Municipal de Macaparana e a respectiva publicação na impressa Págs. 42 e 52. |

Obs.: As referências às páginas dizem respeito às páginas dos respectivos processos licitatórios.

Ante o exposto, resta comprovado que os processos estão em plena conformidade com o que determina o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, porquanto todos os requisitos foram devidamente cumpridos.

Ademais, é inevitável constatar que as referências bibliográficas utilizadas, para justificar a narrativa apresentada no RA, datam de mais de 24 anos desde a sua publicação, e não se coadunam, atualmente, com entendimento moderno dos próprios autores. Vejamos:

Na dicção de Jacoby Fernandes1 temos que:

"Na moldura normativa, agora delineada, a singularidade não mais é exigida como requisito do objeto, e, por isso, abre-se a discussão se deve ser atributo do profissional. Duas leis expressamente declaram que as atividades de Advogado e Contador são singulares. As normas parecem estar em conformidade com o novo cenário, em que o País passará a contratar serviços que têm resultado diferente com disputa diferenciada ou por inviabilidade de competição. [...] Por vezes, pode um objeto com características muito comuns adquirir contornos que levem à inviabilidade de competição."

Neste mesmo sentido, o atual magistério de Marçal Justen Filho2 é na seguinte posição:

"As hipóteses de inviabilidade de competição para a seleção do prestador de serviços advocatícios são muito variadas. A complexidade das questões processuais impede adotar em elenco exaustivo para as circunstâncias que produzem a inviabilidade de competição no âmbito da atividade advocatícia."

Ainda sobre o tema, é manifesto que, com o advento da Lei Federal nº 14.039/2020 as contratações de advogados e contadores passaram a ter uma nova perspectiva, qual seja: o fato de a própria atividade desempenhada por tais profissionais ser, POR NATUREZA, técnica e singular.

Nesta seara, a nova Lei de Licitações conceitua notória especialização como:

Art. 6° Para os fins desta Lei, consideramse:

(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Ora, o legislador ordinário conceitua notória especialização citando a qualidade profissional (dentre outros) decorrente de desempenho anterior e experiência.

No caso em análise temos a contratação de uma empresa especializada em contabilidade pública, cuja responsável técnica atua há mais de trinta anos nesta área com perfeita ordem, zelo e lisura, conforme atestados apresentados.

De igual forma, tem-se a contratação de um escritório de advocacia cujo responsável técnico atuou por longo período, no executivo municipal, como assessor jurídico e, à época, demonstrou elevado conhecimento e uma atuação ativa nas demandas municipais.

Portanto, a experiência desses profissionais foi um fator decisivo, e consta dos autos do processo, que culminou nas respectivas contratações. Logo, não há que se falar em "falta de caracterização da inviabilidade de competição por existência no mercado de outros prestadores de serviços que realizam o mesmo tipo de demanda", porque a inviabilidade de competição e a especialização reclamada no Relatório de Auditoria demonstrada de forma clara e evidente pela expertise dos contratados e suas respectivas experiências decorrentes e desempenho anterior.

Ademais, a existência no mercado de outros prestadores de serviços que realizam o mesmo tipo de demanda não é um fim em si mesmo, já que, obviamente, tal premissa pode ser aventada para tantos outros serviços que igualmente são inviáveis à competição.

Outrossim, além dos elementos objetivamente constantes dos autos dos respectivos processos de contratação direta (Inexigibilidade), vê-se que a presença de elementos subjetivos inviabiliza a contratação de tais serviços por meio de um processo em que haja disputa/concorrência. Neste sentido, lecionam Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio3:

"Admite-se a subjetividade, lastreada no elemento da confiança formada com amparo na notória especialização do escolhido, como requisito central para a contratação direta de serviços técnicos especializados."

Destarte, as ilações apresentadas pela Equipe de Auditoria não merecem guarida, porquanto ambos os processos estão devidamente instruídos com todos os elementos necessários à configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação, calcada no

art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, na mais moderna doutrina e consoante o entendimento desta Corte de Contas.

- h. Item 2.5.5, denominado "Pagamento irregular de verba de representação a servidores":
- i. Item 2.5.6, denominado "Indícios de irregularidade na remuneração dos servidores comissionados";

No presente achado é imputado ao Sr. José Paulo o suposto fato de ter realizado pagamento indiscriminado de remuneração a servidores comissionados, quando deveria ter estabelecido normas fundamentadas em parâmetros objetivos, razoáveis e de acordo com o interesse público para orientar valores das remunerações dos servidores comissionados da Câmara.

As referidas alegações, contudo, não devem prosperar, pelas razões que passamos a expor.

Os municípios e os Poderes constituídos no âmbito de sua atuação possuem autonomia para regularem o funcionamento, atribuições, desenvolvimento funcional e demais elementos que se apresentem necessários, para o perfeito funcionamento. Sendo essa uma prerrogativa constitucionalmente assegurada, não cabendo macular, sob pena de violação de valores básicos de nosso ordenamento.

A partir disso, é de conhecimento de todos que cabe ao Presidente do Poder Legislativo, desempenhar suas funções como legislador, assim como administrar o funcionamento do poder em questão, sempre tendo por base os ditames legais e jurisprudenciais vigentes.

Frise-se que, em 2009 restou aprovada e sancionada a Lei nº 904/2009, a qual teve como objetivo dar nova redação a alguns dispositivos da Lei nº 877/2007, que tratava sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal. Em 2021, seguindo orientação do próprio Tribunal de Contas, foi elaborada a Lei nº 1.203/2021, que redefine a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Macaparana.

Importante salientar que na Lei referida acima, foram apresentados todos os cargos comissionados, suas respectivas atribuições, as remunerações e as condições para poder assumilos, diferente do que argumenta a Auditoria, que alega haver nomeações para os cargos sem qualquer critério.

Percebe-se que as pessoas só podem ser nomeadas mediante cumprimento de todos os requisitos estabelecidos em lei, respeitando assim o princípio da legalidade.

Ao se referir aos valores dos salários, vale frisar que diferente de outras Câmaras Municipais da região, a de Macaparana, não prevê a possibilidade de colocar gratificação sobre o salário base, ou seja, no momento em que se é nomeado, sabe-se quanto irá receber e as atribuições que deverão ser desenvolvidas, visto que está expressamente previsto em lei.

Então, nota-se que o Auditor não teve a preocupação de analisar a Lei municipal 1.203 /2021, que trata da estrutura administrativa do Poder Legislativo, pois, caso contrário, constataria que a sua narrativa (nomeações sem critério e de forma aleatória) é totalmente infundada. A referida Lei, traz os critérios para nomeação, as atribuições do cargo, o valor que o servidor vai receber e também a impossibilidade de gratificação.

A partir de tudo que foi relatado fica claro que de forma alguma as nomeações foram infundadas ou sem razoabilidade; mas que, na realidade, foram estabelecidas dentro dos ditames legais (em pleno acordo com Lei municipal vigente).

No tocante ao pagamento de representação ao secretário administrativo, é de grande perplexidade a narrativa que consta do Relatório de Auditoria, pois na Auditoria realizada no ano de 2019 (que o Auditor da presente auditoria se refere), houve a condenação de diversas formas de pagamentos que estavam sendo realizados a servidores, mas a remuneração do secretário administrativo foi a única reconhecida como legal e perfeitamente aplicável.

Assim é no mínimo estranho, o Auditor analisar os papéis de trabalho da Auditoria realizada no exercício de 2019, citar partes dela, mas não ver o que já fora entendido como correto.

Ainda sobre o tema, vale destacar que a Lei Municipal nº 1.203/2021 apresenta a seguinte redação:

Art. 4° - Fica criada a Função de Representação (FR), constante no Anexo III desta lei, regida pelos critérios de confiança e de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Legislativo, com os seguintes atributos.

I – Função de Representação (FR) é conferida ao servidor de carreira do Poder Público Municipal investido em Cargo em Comissão, que optar pela remuneração do seu emprego público de carreira, abdicando obrigatoriamente da remuneração conferida ao Cargo em Comissão.

Parágrafo Único – É facultado ao servidor investido em cargo de provimento em comissão optar pela remuneração do seu emprego público acrescido da Função de Representação.

Percebe-se que é assegurado, em Lei municipal, a criação da função de representação, que só pode ser exercida por servidor efetivo do Poder Público Municipal, que esteja investido em cargo em comissão, mas abdique dessa remuneração, podendo assim receber a representação pela função exercida.

Além da referida legislação municipal, a Lei Federal nº 8.911/1994, em seu art. 2°, apresenta o mesmo entendimento, conforme se observa abaixo:

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e

cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

Assim diante da legalidade da previsão legal para a situação em questão, deve a respectiva irregularidade ser desconsiderada, restando evidenciada a inexistência de pagamento indevido.

Por fim, ratifica-se ainda que todos os pagamentos ocorreram em virtude de serviços efetivamente prestados à Câmara, inexistindo, portanto, enriquecimento ilícito. Prova de tal fato é que em nenhum momento o RA aponta a existência de lesão ao erário ou não realização dos serviços contratados.

Frise-se, inclusive, que, conforme posicionamento dessa Colenda Corte, a respectiva irregularidade não é capaz de macular as contas. Nesse sentido, o processo de prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Barreiros (processo TCE/PE nº 19100098- 0) foi julgado regular com ressalvas, uma vez que o Relatório de Aauditoria apontou falhas como, pagamento indevido de gratificação a servidores em cargos comissionados e prorrogação irregular de contratos.

Segundo o Relator - Marcos Nóbrega -, a Câmara Barreiros seque Municipal de os constitucionais e legais que lhe são impostos, e as falhas presentes são insuficientes para macular as contas do órgão. Para sanar tais irregularidades, o Relator determinou que se providencie a modificação na Legislação Municipal que trata de concessão de gratificação a ocupantes de cargos comissionados, que a gestão se abstenha de prorrogar os contratos administrativos sem análise minuciosa e comprovação de melhores preços e outras vantagens para a Administração e o envio

correto das informações ao Sistema SAGRES /LICON, garantindo, assim, a confiabilidade quanto ao quadro de contratos vigentes no exercício.

De maneira similar, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou no sentido de que a respectiva falha não deve ser considerada grave, in verbis:

CONTAS. TOMADA DF TRF/MT. EXERCÍCIO DΕ 2000. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO N. 220 /1999 ¿ TCU ¿ PLENÁRIO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL DE **SERVIDORES** LOCALIDADE Α **OCUPANTES** REQUISITADOS Ε DE CARGO EM COMISSÃO. CONCESSÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS **POLICIAIS MILITARES** Ε SERVIDORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS REQUISITADOS NÃO OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES COMISSIONADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES.

- 1. É dever da administração observar, quanto à requisição de servidores, os prazos previstos na Lei n. 6.999/1982.
- 2. A Gratificação Especial de Localidade ¿ GEL instituída pela Lei n. 8.270/1991 é devida tão-somente a servidores ocupantes de cargo efetivo. 3. Julgam-se regulares com ressalva as contas dos responsáveis, quando as falhas detectadas não se revestem de gravidade suficiente para macular o conjunto da gestão apreciada (TCU 01091620011, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 02/12/2008)

Dessa forma, é possível concluir que, caso esta Corte entenda pela manutenção da referida irregularidade, esta diz respeito apenas a mera impropriedade, não sendo capaz de macular as contas ou ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



j. Item 2.5.7, denominado "Deficiência no controle de frequência dos servidores";

No presente item, a Auditoria imputa aos defendentes - Sr. José Paulo e Daniel José - a conduta de "não orientar o Presidente da Câmara sobre a necessidade de instituir ponto de controle de entrada e saída de servidor e o presidente realiza de modo precário o controle de frequência dos servidores do legislativo, quando deveria instituir controle de jornada eficiente, capaz de aferir a assiduidade dos servidores."

Os defendentes, com o devido respeito, discordam das pontuações da Equipe de Auditoria pelas razões que passamos a expor:

O RA afirma que o suposto achado "resultou em operacionais prejuízos е econômicos Administração Pública", mas não qualifica e/ou quantifica esse suposto prejuízo.

Diante deste fato, ao que nos parece, há, na verdade, um certo preconceito com a forma como o controle de frequência dos servidores é feita, qual seja, por meio do denominado livro de ponto.

Tal fato fica ainda mais evidente quando a Edilidade envia tempestivamente a cópia integral do livro de ponto, e quando o Auditor em visita, in loco, se depara com todos os servidores exercendo suas funções e mesmo assim ainda não é convencido de que todos os servidores trabalham nos respectivos expedientes.

Logo, o fato de a equipe de Auditoria considerar ser melhor o controle de frequência por meio de ponto eletrônico, a existência do livro de ponto, devidamente registrado, é o suficiente para rechaçar as alegações constantes do RA.

Nesse sentido, ressaltamos que nos autos do Processo TCE-PE nº 16100249-3, esta Corte de Contas julgando as contas do Presidente da Câmara Municipal de Carpina, exercício de 2015, expôs o sequinte entendimento a respeito do controle de frequência: "um sistema de controle não é de custo impeditivo, havendo inúmeras soluções, até mesmo o antigo livro de ponto".

Portanto, resta claro que a Câmara Municipal de Macaparana possui sim controle de frequência de seus servidores, embora não esteja conforme o mecanismo que deseja a equipe de Auditoria, mas que atende ao que se propõe em conformidade com o entendimento do próprio Tribunal.

Como dito anteriormente, a equipe de auditoria não qualifica e/ou quantifica esse suposto prejuízo decorrente da "ausência de controle da frequência dos servidores".

Diferentemente do que alega o RA, o engajamento dos servidores desta Casa Legislativa merece destaque, porquanto, ainda bem recente, na divulgação dos índices de transparência pela Atricon4, esta Câmara figura como a 16º mais transparente no Estado de Pernambuco, com um índice de transparência de 67,73%. Logo, resta evidente que se não houvesse a presença frequente de todos os servidores, seria inviável alcançar o referido percentual.

Tal fato apenas corrobora o bom trabalho desempenhado por todos os funcionários e, em especial, pelo Sistema de Controle Interno que, com muita maestria, tem conduzido os trabalhos que dizem respeito ao Controle Interno.

Ante o exposto, considerando que a equipe de Auditoria não foi capaz de mensurar o quantum de prejuízo que ocorreu pela suposta "ausência de controle de frequência dos servidores", bem assim considerando que embora o controle de frequência dos servidores não seja feito por meio de sistema digital, há sim um controle de frequência por meio de livro de ponto, cujo uso já fora indicado pelo próprio TCE-PE, não merece prosperar as alegações da equipe de Auditoria, pois o suposto achado e suas evidências carecem de adequação e suficiência, ou seja, a suposta irregularidade antedita não ostenta, em concreto, gravidade, não tendo, inclusive, sido indicado pela Auditoria dano efetivo ao erário.

Por fim, apenas a título de argumentação, caso assim não entenda esta Colenda Corte, faz-se imperioso ressaltar que não fora observada a existência de qualquer atitude eivada de má-fé por parte dos defendentes. De forma similar, é

importante destacar que a presente irregularidade diz respeito a mera impropriedade, não sendo capaz de macular as contas ou ensejar aplicação de multa. Nesse sentido já decidiu este Colendo Tribunal, in verbis:

CONSIDERANDO o insuficiente controle sobre os gastos com combustíveis e lubrificantes, o que não apenas compromete o princípio da prestação de contas, como aumenta os riscos de dano ao Erário, em desconformidade com a Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74, sendo o responsável pela irregularidade Rafael Antônio Cavalcanti;

CONSIDERANDO a precariedade do controle e comprovantes do cumprimento de jornada de trabalho dos agentes públicos municipais, o que prejudica a eficiência da Prefeitura Municipal, bem como aumenta os riscos de dano ao Erário, destoando da Constituição Federal, artigos 31, 37 e 74, sendo o responsável pela irregularidade Rafael Antônio Cavalcanti;

CONSIDERANDO o precário funcionamento do Controle Interno no Poder Executivo local, não apenas afetando a eficiência do Executivo do Município de Afrânio, mas também aumentando os riscos de ilegalidades e dano ao Erário, o que colide com a Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74, sendo a responsável Amanda de Brito Marques Ramos Roriz;

CONSIDERANDO que exercício no financeiro de 2018 houve uma desproporção entre contratados temporários e cargos comissionados em relação aos servidores efetivos no Poder Executivo local, destoando da Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e inciso II, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas, sendo o responsável pela irregularidade Rafael Antônio Cavalcanti;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades apontadas, estas não possuem o condão de macular o conjunto dessas contas anuais de gestão, não havendo, ademais, imputação de dano ao erário nem condutas que indicassem indícios de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Amanda De Brito Marques Ramos Roriz, relativas ao exercício financeiro de 2018

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rafael Antônio Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2018

- k. Item 2.5.8, denominado "Controle patrimonial intempestivo";
- I. Item 2.5.9, denominado "Não realização de inventário ao final do exercício nem adoção do termo de responsabilidade pela guarda de bens";

Com relação a tais irregularidades, diferentemente do apontado pela Auditoria, os defendentes sempre deram a atenção devida ao Controle Patrimonial, tanto é assim que restou relatado a necessidade de uma melhor atenção à gestão patrimonial no relatório de acompanhamento do 1º semestre (pág. 13 do Relatório) emitido em 04/08



/2021 e elaborado pelo Controlador Interno, vejamos:

12. GESTÃO DO PATRIMÔNIO

A esse respeito, salientamos a importância da Gestão Patrimonial, que, em Semelhantemente à relacão dos documentos arquivados, não foi passado atual presidência, a relação de todo material-carga devidamente tombado

da Câmara Municipal de Macaparana, e proceda com o inventário e/ou tombamento de provenientes de aquisição no mercado interno e externo, e de doações, que incorporam Portanto, sugere-se ao Sr. Presidente que atente para a Gestão Patrimonial apertada síntese, compreende as atividades de tombamento, registro, guarda, controle, inventário de bens móveis todos os bens móveis e imóveis, se houver, desta Edifidade incorporação o acervo patrimonial móvel de uma unidade gestora movimentação, preservação, baixa,

Como pode ser percebido, ao Controle Interno não "materialpontuais que foram foram identificadas pela própria Auditoria quando da e sintetizada na tabela 2.5.9 2021, as foi repassada nenhuma relação de aquisições de materiais permanentes, Φ qe antiga presidência, no exercício visita in loco, carga" da realizadas

Relatório de Auditoria.

posteriormente darem conta da permanência de todos esses equipamentos, cujos códigos de Destarte, não há que se falar em "qeração de risco de prejuízos pelo desaparecimento de bens móveis permanentes", inclusive pelo fato de o levantamento e o tombamento realizado tombamento são: 52 (SMART TV 32); 122

(monitor); 144 (impressora EPSON L6150) e 145

(CPU).

de Contas tem se inclinado por remeter ao campo das recomendações as falhas atinentes ao

Ainda nesse sentido, ressalta-se que este Tribunal

Por fim, é oportuno consignar que a LINDB, no seu

controle patrimonial.

art. 22, dispõe que:

dificuldades reais do gestor e as "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e

exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

Diante disso, é oportuno enfatizar que a Gestão do então presidente José Paulo Medeiros da Silva foi para o biênio 2021/2022, logo, estava no primeiro ano de seu mandato e ainda durante um período de pandemia provocada pela COVID-19, fato evidente que deveria ter sido levado em conta pela equipe de Auditoria.

Diante de tais fatos, não merecem prosperar as alegações constantes do RA, porquanto ainda que houvesse quaisquer falhas no controle patrimonial, essas devem ser levadas para o campo das recomendações.

m. Item 2.5.10, denominado "Sistema de Controle Interno não atende ao objetivo para o qual foi criado".

Com relação a tal tópico, diferentemente do apontado pela Auditoria, entende-se que o Controle Interno da Câmara Municipal de Macaparana atende sim ao objetivo para o qual foi criado.

Ao que se pode constatar, chaga-se à equivocada conclusão em epígrafe apenas pelo fato de que nos atos de prestação de contas anuais, não há quaisquer relatórios de auditoria efetuada pelo controle interno, mas tão somente declarações de não ter havido auditoria pelo CI.

Isso, segundo a Auditoria, se repetiu nos últimos oito anos. Com relação aos anos anteriores, não se pode, no presente momento, fazer qualquer juízo de valor, contudo, especificamente com relação ao exercício de 2021, resta evidenciado que o Controle Interno atuou de várias formas, inclusive elaborando um relatório de acompanhamento da Gestão no primeiro semestre de 2021.

Bem assim, o Controle Interno foi responsável por emitir uma Instrução Normativa para a realização de licitações por videoconferência, tendo em vista as medidas de controle/combate à Covid-19 e objetivando salvaguardar a integridade de todos.

Nesse sentido, vê-se que o controle interno envolve sim a fiscalização, todavia não é meramente fiscalizatório, pois também abrange atividades de operações, divulgação e conformidade.

E por falar em divulgação, como uma evidente prova da atuação deste Controle Interno, recentemente foi divulgado o índice de transparência (Programa Nacional de Transparência Pública) pela Atricon, e, na ocasião a Câmara Municipal de Macaparana figura como a 16º mais transparente no Estado de Pernambuco, sendo a 3º mais transparente da Mata Norte do Estado.

Diante disso, foge ao bom senso a limitação de atuação do Controle Interno apenas às atividades de auditoria, conforme exposto no RA, e a insustentável alegação de que "o sistema de controle interno não atende ao objetivo para o qual foi criado". Pois os resultados dão conta de que a excelente atuação do Controle Interno da Câmara Municipal de Macaparana tem elevado o nível de transparência e das prestações dos serviços desta Edilidade.

Ademais, acaso assim não entenda esta Corte, fazse imperiosa ressaltar que a irregularidade em questão não tem o condão de comprometer a aprovação das contas, sendo esse o entendimento pacífico deste Tribunal, conforme se verifica nos autos do processo TCE-PE n° 19100054-1, da Câmara Municipal de Orobó, exercício de 2018, julgado regular com ressalvas, in verbis:

ACÓRDÃO Nº 1482 / 2022 – PRIMEIRA CÂMARA: [...]

CONSIDERANDO que as irregularidades encontradas revelam falhas de controle interno, insuficientes para motivar a rejeição das contas, mas passíveis de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado



de Pernambuco); JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) [...], relativas ao exercício financeiro de 2018.

4. DO PEDIDO FINAL

Por todo o exposto acima, pleiteiam os defendentes que as conclusões infirmadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, em seu Relatório de Auditoria, sejam afastadas, nos termos descritos nesta, por se tratarem de irregularidades que não detém suficiente para macular a presente prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2021, da Câmara Municipal de Macaparana.

Em atenção ao Princípio da Verdade Real, pugna pela juntada posterior de documentos diversos, no sentido de corroborar que as supostas irregularidades apontadas no Relatório Auditoria acima citado devem ser afastadas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Á largada, quanto à gestão <u>não informar em notas explicativas</u> a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, entendo se tratar de apontamento de menor gravidade, sobretudo por não ter a auditoria apontado qualquer desdobramento dele decorrente. Ainda, conforme suscitado pela defesa, o referido Relatório de Gestão Fiscal foi devidamente encaminhado, não havendo qualquer prejuízo ao controle externo a cargo desta Corte de Contas. Cabível, portanto, apenas recomendação, para que a falha não mais se repita.

Atinente à despesa total do poder legislativo acima do limite constitucional, conforme se depreende do Apêndice VII integrante do RA, a receita efetivamente arrecadada em 2021 alcançou R\$ 32.193.681,34. Por ser o município de pequeno porte, com população inferior a cem mil habitantes, é aplicável o percentual máximo de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Carta Magna, efetivamente realizadas no exercício anterior. In casu, o limite legal era de R\$ 2.253.557,69. Entretanto, o total gasto com pessoal pela Câmara Municipal alcançou R\$ 2.256.386,57, equivalente a 7,01%, tendo ultrapassado o limite legal.



Não obstante, pondero ser de pouca monta o excesso apurado, de R\$ 2.828,88 (0,01%), pelo que, em face do princípio da significância, afasto qualquer penalidade em razão deste achado.

Tocante ao **gasto com folha de pagamento acima do limite** constitucional. novamente percebo irrisório o montante ultrapassado, insuficiente para macular as contas. Conforme apontado pela auditoria, o gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Macaparana alcançou R\$ 1.580.852,56 (70,15%), ultrapassando o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que, in casu, era de R\$ 1.577.490,38. O valor efetivamente gasto a maior foi de R\$ 3.362,17. Mais uma vez, em face do princípio da significância, afasto qualquer penalidade decorrente do achado em comento.

Com relação ao excesso de ocupante de cargo comissionado e falta de servidor efetivo e ao descumprimento de determinação do Tribunal de Contas, a auditoria constatou que a Câmara Municipal não possuía nenhum servidor efetivo, sendo todo o trabalho técnico e operacional do órgão realizado por servidores comissionados e por dois servidores efetivos cedidos. Para além, entendeu o nosso corpo técnico que o quantitativo total de servidores não é condizente com as necessidades do legislativo local. Ainda, observo terem sido exaradas determinações por este Tribunal de Contas (Acórdão T.C. nº 638/15 e Acórdão T.C. nº 610/19) para que fosse levantada a real necessidade de pessoal da Câmara Municipal de Macaparana e, em sendo necessário, realizar o devido concurso público.

Como sabido, a Administração deve preencher seus cargos técnicos e administrativos por meio de concurso público, ficando o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento destinada a cargos de provimento livre.

No caso concreto, percebo ter o Sr. José Paulo Medeiros da Silva assumido a presidência da Câmara Municipal no ano sob análise, 2021. Embora não tenha o gestor, no ano em comento, realizado o levantamento das necessidades de pessoal, constato que durante sua gestão foram instituídas a Lei Municipal nº 1.203/2021, que redefine a estrutura administrativa da Câmara Municipal, tendo sido criados cargos efetivos de técnico legislativo, técnico de controle interno, contabilista, coordenador de controle interno e procurador; e a Lei Municipal nº 1.268/2022, criando outros cargos. Ainda, apesar da demora, percebo ter lançado, em outubro de 2022, o edital do Concurso Público nº 001 /2022 para o preenchimento de 7 vagas de cargos do quadro de pessoal da Câmara de Vereadores.

É certo que, ainda que intempestivas algumas das medidas tomadas, devem ser sopesados os esforços do gestor em regulamentar os cargos do órgão legiferante, bem assim em realizar o concurso público, ainda que para apenas alguns cargos. A meu sentir, responsabilizá-lo em seu primeiro ano de mandato pelo descumprimento de determinações desta



Casa exaradas durante gestões anteriores me parece desarrazoado, sobretudo quando evidentes os esforços tomados para cumprimento.

Assim, entendo que o achado deva ser alvo apenas de determinação para que se levante a eventual necessidade de pessoal para provimento de cargos não previstos no edital do Concurso Público nº 001/2022; procedendo, se necessário, a novo certame público.

Por sua vez, quanto à <u>não estruturação de unidade organizacional</u> para desenvolvimento das atividades contábeis, expôs a auditoria que a Câmara Municipal não possuía servidor efetivo ocupando o cargo de contador e que contratava terceiros para realizar serviços contábeis de natureza permanente e continuada. Apontou que foi contratada a empresa CONSULCONT - Consultoria Assessoria e Contabilidade LTDA-ME, através do Processo Licitatório nº 01/2021, para prestação de diversas atividades consideradas como serviços contábeis de natureza permanente e continuada, a saber: o registro de lançamentos contábeis, o registro da execução orçamentária, registro de informações fiscais, a elaboração de demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a elaboração de balanços e balancetes, a geração de demonstrativos para a elaboração de relatório de gestão fiscal (RGF) e relatório resumido de execução orçamentária (RREO).

Como já suscitado no achado anterior, é de se ponderar tratar-se do primeiro ano de gestão do ora defendente. É certo que a Câmara Municipal encontrava-se com quadro de servidores totalmente inadequado, composto exclusivamente por servidores comissionados ou cedidos, sem qualquer servidor efetivo. Diante da ausência de servidor efetivo para o cargo de contador, havia urgência logo ao assumir a gestão. E o defendente procedeu à realização de licitação para contratação de empresa responsável para prestação dos serviços contábeis na Câmara, que não poderiam ficar interrompidos. No meu entendimento, deveria a gestão ter-se valido da dispensa de licitação e não de processo de inexigibilidade, como se verá adiante.

No que concerne, propriamente, ao ponto em questão, a defesa alegou já ter realizado o concurso público com vistas à nomeação de contador, entretanto não acostou aos autos a comprovação do aduzido. Em que pese tal circunstância, vale aqui também as considerações já lançadas acima, destacando-se a situação experimentada pelo gestor logo no início de seu mandato como presidente do legislativo.

Em relação à contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem caracterização da inviabilidade de competição, a auditoria verificou que foram contratadas diretamente a CONSULCONT Consultoria Assessoria e Contabilidade LTDA - ME e a Davi Cavalcanti Sociedade Individual de Advocacia, por meio de inexigibilidades de



licitação, sem a ocorrência dos pressupostos legais. Entendeu ausente a inviabilidade de competição que justificasse a inexigibilidade para contratação de serviços de assessoria jurídica.

Trago o quadro utilizado pela defesa, que, no seu entender, justificaria às contratações em tela:

| REQUISITO PARA CONTRAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUNDO O TCE/PE (1208764-6) | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA CONTÁBIL | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA JURÍDICA |
|---|---|---|
| a) existência de processo administrativo formal, facultado o acesso a qualquer interessado. | Processo formalizado por meio do P1 001/2021 e Inexigibilidade n°001/2021. | |
| b) notória especialização do profissional ou do escritório de advocacia. | Comprovada por meio de desempenho anterior e experiência: págs. 100 a 104. | Comprovada por meio de desempenho anterior e experiência: pág. 27. |
| c) demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados). | Demonstração expressa no termo de referência constante da pag. 08. | Demonstração expressa no termo de referência constante da pág. 08. |
| d) cobrança de preço compatível com o preço do mercado, demonstrado por parecer da CPL no processo administrativo de inexigibilidade. | pesquisa de mercado que comprova a compatibilidade do preço cobrado | Há no processo uma ampla pesquisa de mercado que comprova a compatibilidade do preço cobrado com os de mercado, vide págs. 15 a 22. |
| e) ratificação da inexigibilidade pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão. | exarada pelo presidente da Câmara Municipal de Macaparana e a respectiva publicação na impressa - Págs. 114 e 122. | Municipal de Macaparana e a respectiva publicação na impressa - Págs. 42 e 52. |

Obs.: As referências às páginas dizem respeito às páginas dos respectivos processos licitatórios

Pois bem. Vejo que alguns dos requisitos exigidos para realização de inexigibilidade de licitação restaram cumpridos, são eles: existência de processos licitatórios devidamente instaurados (Inexigibilidades nº 001 /21 e nº 002/21) e ratificação dos procedimentos pelo dirigente máximo do órgão. Quanto à compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados usualmente no mercado, vejo não ter a auditoria adentrado no mérito da questão, não tendo apontado eventual superfaturamento.

Entretanto, a notória especialização dos contratados não foi demonstrada. Bem entendido, não foi comprovada a notória especialização nos termos definidos na Lei nº 14.039/2020, cujos dispositivos reproduzo:

> Art. 1° A Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do sequinte art. 3°-A:

> "Art. 3°-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2° O art. 25 do <u>Decreto-Lei nº 9.295. de 27 de maio de 194</u>6 , passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1° e 2°:

| ۱ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|-----|----|----|----|----|-----|----|----|----|----|--------|----|---|--------|----|---|---|---|----|----|---|--------|---|----|----|---|----|----|---|----|---|----|--|----|--|-------|------|--|----|----|----|--|
| 25 | | ٠. | ٠. | ٠. | ٠. | ٠. | ٠. | | | ٠. | ٠. | ٠. | | ٠. | ٠. | • | | | | ٠. | • | ٠. | | | ٠. | | | ٠. | | ٠. | | ٠. | | ٠. | | • | | | ٠. | ٠. | ٠. | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | • • | ٠. | ٠. | ٠. | • | • • | ٠. | ٠. | ٠. | • | • | | • | • | • | | • | • | ٠. | • | • | • | ٠ | ٠. | • | • | ٠. | • | ٠ | • | • | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | _ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

- § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
- § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Os processos de inexigibilidade de licitação trazem, para fins de comprovação da notória especialização, os seguintes documentos:

-no caso da CONSULCONT Consultoria Assessoria e contabilidade LTDA - ME, cuida-se de atestados de capacidade técnica elaborados pela própria municipalidade de Macaparana e um atestado da Prefeitura de Casinhas;

-já no que tange a Davi Cavalcanti Sociedade Individual de Advocacia, o respectivo processo foi instruído somente com declaração fornecida pelo Secretário de Administração de Macaparana no sentido



de que o advogado Davi Emmanuel Andrade Cavalcanti exerceu a função de assessor jurídico na municipalidade entre 2017 e 2020.

No meu entender, a documentação supramencionada não permite inferir que o trabalho do profissional era essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Condição essa indispensável para caracterizar sua notória especialização, conforme preconizado na legislação de regência, acima transcrita.

Permito-me acrescer, mesmo sob o risco de malhar no óbvio, que os dispositivos normativos em questão, quando incidentes no âmbito mais alargado da Lei Geral das Licitações, devem atender ao crivo basilar da inviabilidade da competição. Por oportuno, importa assinalar que os processos de inexigibilidade de que tratam os autos foram regidos pela Lei nº 8.666/93. Porém, nesse particular, a nova Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/21) não trouxe alteração significativa. Em ambas, firmase como condição fundamental a inviabilidade da competição. Feito esse registro, reproduzo, como não poderia deixar, os dispositivos normativos que regeram os processos de inexigibilidade em comento:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

 (\ldots)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou especialização, de notória inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§1° Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sendo assim, considera-se notória especialização, para fins de inexigibilidade de licitação, aquela concernente à profissional cujo trabalho seja essencial à plena satisfação do objeto do contrato. É precisamente sua indispensabilidade o que torna inviável a competição. Imprescindibilidade essa também presente no rol legal das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Vale dizer, a marca de especificidade que une o fornecedor exclusivo, o empresário exclusivo, a locação ou

aquisição de imóvel, e o profissional de notória especialização é sua imprescindibilidade, que, por corolário lógico, afasta a possibilidade de competição.

Voltando ao caso concreto, não foi comprovada, como já dito, a inviabilidade da competição, que, in casu, decorreria da notória especialização dos contratados, nos termos acima aventados, ou seja, não foi demonstrado que os contratados eram essenciais, imprescindíveis, à plena satisfação do objeto do contrato.

Configura a irregularidade, é de se perquirir a responsabilidade e a sanção aplicável. A auditoria pugnou pela responsabilização do Presidente do órgão legiferante. De fato, o Sr. José Paulo Medeiros da Silva, ao atuar como autoridade homologatória, deu guarida a procedimentos irregulares de inexigibilidade de licitação. Ao gestor zeloso era plenamente possível constatar que a documentação acostada não satisfazia os dispositivos legais suprarreferidos. Daí sua responsabilização. Quanto à sanção, é de se imputar multa. O seu sopesar, no meu entendimento, deve levar em conta não apenas o quantitativo de contratos indevidos mas também os valores avençados. No presente caso, foram apenas 02 (dois) contratos e os valores não foram significativos (R\$6.000,00 por mês). Nesse cenário, tenho que não se acha presente a nota de gravidade, sendo adequada a imputação da penalidade pecuniária prevista no artigo 73, I, da nossa Lei Orgânica, em seu patamar mínimo.

Antes de finalizar esse item, não posso deixar de mencionar que, em regra, caberia também responsabilizar os membros da comissão de licitação. No entanto, a auditoria não os relacionou e, consequentemente, não foram notificados. Nesta altura, creio ser desarrazoado reabrir a instrução processual, oportunizando aos interessados o exercício de seu direito de defesa. Tal providência, no contexto aqui desvelado, vulneraria o princípio da duração razoável do processo, sobretudo quando seu retardo estaria associado à imputação de multa, em percentual mínimo.

Atinente ao <u>pagamento irregular de verba de representação</u> a <u>servidores e aos indícios de irregularidade na remuneração</u> dos <u>servidores comissionad</u>os, expôs o nosso corpo técnico a impossibilidade de percepção de verba de representação por servidor, visto que seria cabível somente ao presidente da Câmara. Apontou que foram pagos R\$ 127.377,66 a título de verba de representação a servidores comissionados, despesa que entende indevida e que deve ser restituída ao erário municipal.

Ainda, constatou que os pagamentos da câmara municipal de vereadores aos ocupantes de cargos em comissão apresenta valores em desconformidade com a remuneração paga a servidores em cargos semelhantes em outras câmaras situadas em municípios vizinhos. Utilizou como parâmetro a Câmara Municipal de Vicência, uma vez que

esta, apesar de ter duodécimo 58% maior que Macaparana, paga aos servidores do cargo de "Assessor Legislativo" metade (R\$ 2.000,00) do valor pago em Macaparana (R\$ 4.000,00). Entendeu ocorrido pagamento indiscriminado de remunerações desarrazoadas a servidores comissionados de forma subjetiva e discricionária, quando deveria ter estabelecido normas fundamentadas em parâmetros objetivos, razoáveis e de acordo com o interesse público para orientar os valores das remunerações dos servidores comissionados.

No que tange ao pagamento de verba de representação aos servidores comissionados, é de se dizer, de pronto, que o mesmo achado também foi alvo de análise por esta Corte em sede da auditoria especial realizada no Município de Macaparana, em 2020, Processo TCE-PE nº 21100249-5, no qual, seguindo os termos trazidos no Parecer MPCO nº 559/2021, da lavra do Procurador Gustavo Massa, assim se decidiu:

Nestes casos, o MPCO entende que a auditoria está coberta de razão em sua imputação. Com respeito à verba de representação, sigo o mesmo entendimento que o Dr. Ricardo Alexandre colocou no Parecer MPCO nº 782/13, colacionado pela auditoria.

De fato, como a própria denominação da verba em questão, só faz jus ao seu recebimento quem, de fato, possui o exercício de funções inerentes à representação de Órgão ou Poder. É irrazoável que um mero "Assessor Técnico" ou um "Assessor Jurídico", por exemplo, venham a perceber tal verba. Qual é a função de representação que tais cargos possuem?

Referido Parecer MPCO nº 782/13, citado pela auditoria naquele processo, também foi trazido no relatório de auditoria destes autos, verbis:

O Processo foi objeto da proposta de voto nº 10 /2013 da lavra do Auditor-Geral Ruy Ricardo W. Harten Júnior que concluiu seu opinativo nos seguintes termos (folhas 04 a 06):

"1. É indevido o pagamento de Verba de Representação a quem não investido nas funções inerentes à representação de Òrgão ou Poder. Também não é possível o exercício da representação simultânea de distintos Poderes ou Órgãos.

Inicialmente, há de se ressaltar, como magistralmente o fez o Auditor-geral desta Casa na sua Proposta de Voto que somente faz sentido o pagamento de Verba de Representação a quem se encontra "investido nas funções inerentes à representação de Òrgão ou Poder"

In casu, por oportuno, vejo que no exercício sob análise (2021) foi editada a Lei Municipal nº 1.203/2021, que assim dispôs (grifado):

Art. 4°. Fica criada a Função de Representação (FR) constantes do Anexo III desta Lei, regidas pelos critérios de confiança e de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Legislativo, com os seguintes atributos:

I - Função de Representação (FR) é conferida ao servidor de carreira do Poder Público Municipal, investido em Cargo em Comissão que optar pela remuneração do seu emprego público de carreira, abdicando obrigatoriamente da remuneração conferida ao Cargo em Comissão.

Parágrafo Único - É facultado ao servidor investido em cargo de provimento em comissão optar pela remuneração do seu emprego público acrescido da Função de Representação.

Como pontuado pela defesa, agora a verba de representação só pode ser percebida por servidor efetivo do poder público municipal, que esteja investido em cargo em comissão, mas que abdique dessa remuneração, podendo assim receber a representação pela função exercida. Não há, portanto, remuneração adicional, ou seja, não há percepção cumulativa do cargo em comissão com a função de representação criada. De outra banda, o nomem iuris não define, por si só, a natureza jurídica da parcela remuneratória. No caso em tela, tenho por evidente que a percepção da função de representação não está vinculada à atividade de representação do legislativo, que é exercida, talvez desnecessário dizer, pelo seu presidente. Como destacado acima, o pagamento da parcela intitulada função de representação está condicionada à opção do servidor efetivo pela remuneração integral do seu cargo, abdicando do vencimento-base do cargo comissionado.

Não posso deixar de mencionar que fórmula similar foi estabelecida na Lei Estadual nº 15.884/2016, que dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores deste Tribunal.

Por sua vez, em relação aos indícios de irregularidade na remuneração dos servidores comissionados, que seriam bem mais elevados do que de servidores de cargos semelhantes em outras câmaras situadas em municípios vizinhos, teço breves comentários.

Adianto, com a devida vênia, que o entendimento da auditoria não merece acolhida. Em que pese os seus termos, a nossa equipe técnica utilizou como comparativo, tão somente, o Município de Vicência. Amostragem essa insuficiente para se demonstrar que o valor pago pela Câmara de Vereadores de Macaparana está inflado ou fora da média usada por outros municípios do mesmo porte. De outra banda, os vencimentos estão previstos na Lei Municipal nº 1.203/2021, e, de per si, não se revelam absurdos.

Por sua vez, quanto à ausência de parâmetros objetivos, razoáveis e de acordo com o interesse público para orientar os valores das remunerações dos servidores comissionados, tal apontamento também foi enfrentado na já citada auditoria especial (Processo TCE-PE nº 21100249-5). Entretanto, diferentemente do apontado lá, em que servidores com o mesmo cargo recebiam valores diferentes de verba de representação, de acordo com a discricionariedade e conveniência, aqui, após a instituição da Lei Municipal nº 1.203/2021, houve uma uniformização dos vencimentos, da nomenclatura e das atribuições de cada cargo. Não há, pois, a meu sentir, suporte para os alegados indícios de irregularidade na remuneração dos servidores comissionados. Razão pela qual afasto o achado.

Tocante à <u>deficiência no controle de frequência dos servidores</u>, a auditoria observou que a maioria dos registros individuais dos servidores, os horários de entrada e saída, são os mesmos durante todo o mês de referência, sem diferenciar os minutos e em horários fechados. Ainda, expôs que não foi identificado registro de ponto do secretário de gabinete, o Sr. Sérgio Gomes de Andrade, dos meses de fevereiro a julho, bem como do secretário administrativo, o Sr. Ivan Luiz de França Júnior, do mês de julho, o qual já havia gozado férias em janeiro.

Pois bem. É entendimento pacífico nesta Corte que os registros de ponto "britânico", que ocorre quando os horários de saída e de entrada são sempre os mesmos, não é hábil para atestar a frequência dos servidores. Nesta linha são os julgados desta Corte: Processo TCE-PE nº 22100482-8, Processo TCE-PE nº 20100089-1, Processo TCE-PE nº 21100912-0, Processo TCE-PE nº 16027670, Processo TCE-PE nº 22100278-9, Processo TCE-PE nº 21100639-7, entre outros.

A toda evidência, a controle de frequência, nos moldes evidenciados, não se configura como instrumento capaz de atestar o efetivo cumprimento da carga horária fixada. De outra banda, a nossa auditoria não identificou a ocorrência de dano ao erário. Vale dizer, não associou

a falha em tela à ocorrência do pagamento de vencimentos sem a contraprestação do serviço; restringindo-se a apontar a deficiência do controle. Nesse cenário, revela-se adequada a expedição de recomendação para que seja corrigida a falha, devendo a chefia imediata cuidar para que os registros sejam devidamente apostos; devendo, inclusive, considerar a possibilidade da implantação de meio mecânico ou eletrônico de controle de frequência dos servidores.

Quanto ao **controle patrimonial intempestivo e incompleto**, apontou a Auditoria que a Câmara Municipal não possui normativos referentes ao gerenciamento de patrimônio, bem como não possui portarias de nomeação de servidores que integram o setor responsável pela gestão patrimonial e consequentemente não possui fichas funcionais desses servidores. Ainda, expôs que não foi elaborado o inventário dos bens permanentes no ano em análise, criado tão somente em 2022, inclusive com ausência de informações essenciais, tais como data de aquisição do bem e setor que o eles se encontram.

Como demonstrado pela Auditoria, o art. 71 da Lei Orgânica do Município de Macaparana estabelece que "Cabe ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, respectivamente, prover sobre o tombamento ou registro, a guarda, manutenção e administração dos bens pertencentes aos respectivos Poderes e afetos aos seus serviços". Já segundo o Anexo II, da Lei nº 1.203/2021, o qual redefine a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Macaparana, cabe ao Controlador Interno "zelar pela organização e manutenção atualizada dos dados pertinentes aos valores e bens públicos afetos ao legislativo, compreendendo o controle do almoxarifado, patrimônio, obra e convênios".

É certo que é dever da edilidade manter o registro analítico de todos os bens de caráter permanente de forma a ter controle sobre seu patrimônio. A ausência de inventário com a descrição dos setores onde cada bem se localiza, bem como os responsáveis pela guarda desses bens gera risco de perda do patrimônio público, situação que, por óbvio, deve ser evitada.

De toda sorte, embora ausente o inventário permanente de bens, elaborado tão somente em 2022, constata-se que a nossa auditoria conseguiu aferir os bens adquiridos pela Câmara em 2021 através da análise dos empenhos, notas de liquidação e comprovantes de pagamento; não tendo, ademais, sido apontado qualquer desdobramento de maior gravidade decorrente da falha em comento. Para além, é de se ponderar se tratar do primeiro ano de mandato dos gestores. Assim, na esteira dos precedentes desta Corte, bem como em face dos contornos específicos no caso concreto, remeto o achado ao campo das recomendações.

Por fim, em relação ao <u>sistema de Controle Interno não atender ao objetivo para o qual foi cri</u>ado, apontou a auditoria a inércia do

sistema de Controle Interno da Câmara Municipal tanto em realizar auditorias quanto em informar este Tribunal sobre as irregularidades de que tomou conhecimento. Em todas as prestações de contas de 2014 a 2021, foi juntada declaração de que não foram realizadas auditorias pelo Controle Interno, ao revés do exigido na Resolução TC nº 001/2009, art. 9º, c/c a Lei Municipal nº 907/2009, art. 13.

Embora tenha a defesa alegado que o controle interno atuou de várias formas, inclusive elaborando um relatório de acompanhamento da gestão no primeiro semestre de 2021, não há nada nos autos que sustente suas alegações. Não trouxe qualquer documentação que comprove o arguido. Caberia demonstrar as medidas tomadas pela Controladoria Interna no âmbito de sua atuação, múnus do qual não se desincumbiu.

Neste sentido, percebo que o próprio Controlador Interno apresentou declaração informando que nada tinha a declarar acerca do saneamento de irregularidades (doc. 14 dos autos eletrônicos). Ainda, em declaração (doc. 13 dos autos eletrônicos) assinada tanto pelo Controlador Interno quanto pelo Presidente da Câmara informou-se que "em cumprimento a Resolução TC N° 153/2021. Declaramos não ter havido auditoria pelo controle interno".

Quanto à invocação pela defesa do índice de transparência elaborado e divulgado pela Atricon, entendo que em nada altera o achado, tampouco atenua a responsabilidade do Controlador Interno. Um bom índice de transparência do órgão não é suficiente para atestar que as atividades de sua competência foram realizadas na amplitude que se lhe exige. Afinal de contas, a transparência pública, em que pese sua importância, não engloba a totalidade das ações administrativas. De outra banda, se é certo que a atividade do controle interno não se resume à fiscalização, não se concebe que, durante todo o exercício financeiro, não se tenha realizado pelo menos 01 (uma) auditoria interna.

Em suma, não se verificou da parte do Controlador Interno o devido desempenho das atribuições que lhes são próprias; não se observando nos autos que tenha tomado medidas voltadas à fiscalização e orientação dos serviços da Câmara Municipal de Macaparana, dando apoio às unidades executoras na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais.

Quanto à responsabilização, entendo que deva recair, exclusivamente, sobre o controlador interno Sr. Daniel José da Trindade. Divirjo, nesse particular, do nosso corpo técnico, que pugnou pela responsabilização também do Presidente da Câmara. Com a devida vênia, não tenho por demonstrado que esse gestor tenha deixado de propiciar os meios necessários ao desenvolvimento das ações a cargo do controle interno. Quanto à imputação de sanção, a falha em tela não foi associada a desdobramento negativo que se configurasse, em concreto, grave;



sendo adequada a aplicação da multa (art. 73, I, da Lei nº 12.600/04), em sua gradação mínima; haja vista que deve ser repreendida a gestão temerária, representada pela inação do controle interno, que não realizou sequer 01 (uma) ação de fiscalização, tampouco apresentou eventual trabalho de orientação; compreendendo a normatização, sistematização ou padronização dos procedimentos e rotinas operacionais do órgão legiferante.

Isso posto,

PROPONHO o que segue:

INEXIGIBILIDADE DF LICITAÇÃO. MULTA. CONTROLE INTERNO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA **ESPECIALIZAÇÃO** DOS CONTRATADOS. VIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE DΕ FISCALIZAÇÃO OU MESMO TRABALHO DE ORIENTAÇÃO.

1. Padece de vício a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, uma vez não caracterizada a inviabilidade da competição, em especial quando não demonstrada a notória especialização dos contratados, nos termos preconizados no artigo 25, §3°, da Lei nº 14.133 /21, e artigos 1º e 2º da Lei nº 14.039/2020, ou seja, quando não for comprovado que os contratados eram essenciais, imprescindíveis, à plena satisfação do objeto do contrato; 2. Deve ser repreendida a gestão temerária, representada pela inação do controle interno, que não realizou seguer 01 (uma) ação de fiscalização, tampouco apresentou qualquer trabalho de orientação; compreendendo a normatização, sistematização ou padronização dos procedimentos e rotinas operacionais do órgão



legiferante;

3. Cabe imputação de multa ainda que as irregularidades perpetradas não ostentem, em concreto, gravidade, conformidade com o artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto:

Jose Paulo Medeiros da Silva:

CONSIDERANDO a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem caracterização da inviabilidade de competição; não tendo sido demonstrada a notória especialização dos contratados, ou seja, foi comprovado que os contratados eram essenciais, não à plena satisfação do objeto do contrato, de imprescindíveis, conformidade com o artigo 25, §1°, da Lei nº 8.666/93; e artigos 1° e 2° da Lei nº 14.039/2020;

CONSIDERANDO que o Presidente do órgão legiferante, atuando como autoridade homologatória, deu guarida a procedimentos irregulares de inexigibilidade de licitação; sendo-lhe plenamente possível constatar que a documentação acostada não satisfazia aos dispositivos legais suprarreferidos;

CONSIDERANDO que, no presente caso, as inexigibilidades indevidas de licitação redundaram na firmação de apenas 02 (dois) contratos e os valores não foram significativos (R\$6.000,00 por mês); cenário esse que afasta a nota de gravidade, sendo adequada a imputação da penalidade pecuniária prevista no artigo 73, inciso I, da nossa Lei Orgânica, em seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Paulo Medeiros da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021



APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Paulo Medeiros da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Daniel Jose da Trindade:

CONSIDERANDO que deve ser repreendida a gestão temerária, representada pela inação do controle interno, que não realizou sequer 01 (uma) ação de fiscalização, tampouco apresentou qualquer trabalho de orientação; compreendendo a normatização, sistematização ou padronização dos procedimentos e rotinas operacionais do órgão legiferante; sendo adequada a aplicação da multa de que cuida o artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, em sua gradação mínima, haja vista que a irregularidade em comento não foi associada a desdobramento negativo que, em concreto, ostentasse gravidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Daniel Jose da Trindade, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Daniel Jose da Trindade, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe. gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Macaparana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

> Informar em notas explicativas a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal;

- 2. Levantar a necessidade de pessoal da Câmara Municipal referente aos cargos não previstos no Edital do Concurso Público nº 001/2022, para que se proceda, se necessário, ao devido certame público;
- 3. Realizar o controle patrimonial de forma integral, com o inventário dos bens permanentes contendo, entre outras informações, a data de aquisição dos bens e o setor em que eles se encontram;
- Proceda-se ao efetivo registro da frequência dos servidores, devendo ser estudada a possibilidade da implantação de meio mecânico ou eletrônico de controle.

Este o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

| Área | Descrição | Fundamentação Legal | Base de Cálculo | Limite Legal | Percentual / Valor Aplicado | Cumprimento |
|------------------|--|---|---|---|-----------------------------------|-------------|
| Pessoal | Despesa total com pessoal - 3° quadrimestre/ 2° semestre | Lei Complementar n° 101/2000, art. 20. | RCL - Receita Corrente Líquida | Máximo 6,00 % | 2,59 % | Sim |
| Subsídio | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal | Constituição Federal, art. 29, inciso VII. | Receita do Município | Máximo 5,00 % | 2,32 % | Sim |
| Subsídio | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma | Lei municipal que fixou o subsídio | Valor fixado em norma. | Limite em relação ao fixado em lei municipal. | R\$ 7.000,00 | Sim |
| Despesa Total | Gastos com folha de pagamento | Artigo 29-A, § 1°, da Constituição Federal | Repasse legal. | Máximo 70,00 % | 7,01 % | Não |
| Despesa Total | Despesa total do Poder Legislativo | Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal | Somatório das receitas. | % do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população com população entre | 70,15 % | Não |



| | | | | entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. | | |
|----------|---|--------------------------------|-------------------------|--|------------------|-----|
| Subsídio | Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito | Art. 37, inciso XI da CF/88 | Subsídio do Prefeito | O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal. | R\$ 16.000,00 | Sim |
| | | | | De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o | | |



| Subsídio | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal) | Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes. | Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma. | subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; | R\$ 7.596,68 | Sim |
|----------|---|--|---|--|--------------|-----|
|----------|---|--|---|--|--------------|-----|



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.